



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.081, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 59/95, de autoria do Vereador Sérgio da Fonseca).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.085/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o uso de som móvel em qualquer área da zona urbana e zona rural, nos dias úteis e sábados, no horário das 8:00 às 18:00 horas, preenchidos os requisitos desta lei e mantida a distância mínima de 100 metros, dos seguintes locais, quando estes estiverem em funcionamento:

- a) recintos onde funcionem escolas da rede pública estadual, municipal ou particulares;
- b) hospital;
- c) postos de saúde, com ou sem serviço de leitos;
- d) Fórum; repartições públicas em geral, especialmente: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Posto da Receita Estadual, Delegacia de Polícia, Descatamento da Polícia Militar, Serventias Notárias e de Registros;
- e) templos religiosos de qualquer culto;
- f) creches;
- g) cemitério e velórios;
- h) emissoras de rádio e televisão.

ARTIGO 2º - Os proprietários de veículos que utilizam o serviço de som devem requerer inscrição para o exercício de sua atividade, junto à Prefeitura Municipal local, apresentando os seguintes documentos:

- a) cópia do certificado de propriedade do veículo, em nome de quem tenha licença para o exercício de sua atividade e recolha do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e outras taxas fixadas em lei;
- b) tipo de equipamento de som utilizado e potência, que deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.081/95 - cont. fl. 01

estar de acordo com as Normas Técnicas nºs 10.151 e 10.152, ou as que lhe sucederem, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

c) prova de recolhimento dos tributos municipais e estaduais (ICMS), incidentes sobre a prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá indeferir o início do exercício da atividade, a suspensão da mesma ou a cassação, caso constante, a qualquer momento em que a potência do som utilizado estiver além do nível tolerável e permitida pelas Normas Técnicas mencionadas na letra "B", do artigo 2º medida a 5,00 (cinco) metros de distância, bem como no caso de estar havendo, mesmo em tese, sonegação fiscal, caso em que deverá encaminhar ofício ao Senhor Delegado de Polícia do Município para a competente investigação e providências legais.

ARTIGO 3º - Os carros de som de propaganda e os que se utilizam deste expediente para a venda de seus produtos, que não estiverem em consonância com a presente lei, terão seus veículos apreendidos e só serão liberados após o pagamento de uma multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e sua regularização junto à Prefeitura Municipal local.

PARÁGRAFO 1º - Para cumprimento desta lei, deverá o chefe do Executivo solicitar, quando necessário, o auxílio das Autoridades Policiais do Estado, nos termos do inciso XXXI, do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer cidadão poderá comunicar o fato ao Chefe do Executivo para que tome ele as medidas necessárias e indispensáveis ao cumprimento desta lei.

PARÁGRAFO 3º - O valor da multa estipulado no "caput" deste artigo poderá ser atualizado pelo Executivo, sempre que entender conveniente, por Ato Administrativo.

ARTIGO 4º - O uso de sons, ruídos e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIDA PELA LEI 8.195/92

LEI Nº 2.081/95 - cont. fl. 02

vibrações fixas, tais como: Parques, Circos, Ginásios Esportivos, Clubes Recreativos, Construções Cívicas, Templos Religiosos, Bares, Restaurantes, Boates, Academias, Trailers de Lanches, Lanchonetes, congêneres ou similares, deverão se enquadrar e ficam sujeitos à presente lei, quando constatado incômodo ou perturbação à vizinhança ou à população, de um modo geral e poderão funcionar das 9:00 às 23:00 horas, com exceção dos Clubes Recreativos por sua natureza.

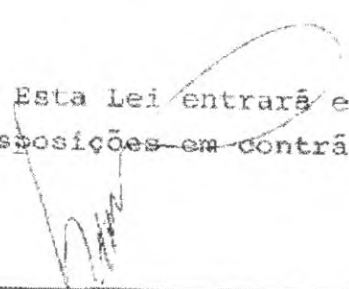
PARÁGRAFO ÚNICO - O nível som da fonte poluidora será medido a 5,00 (cinco) metros, de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não podendo exceder aos níveis admitidos pelas Normas Técnicas nºs 10.151 e 10.152, ou as que lhe sucederem da ABNT.

ARTIGO 5º - As fontes de poluição sonora fixas terão o alvará de funcionamento suspenso até a regularização e, caso não se adaptem às Normas Técnicas mencionadas, terão o alvará cassado.

ARTIGO 6º - O som automotivo deverá, também, preencher os requisitos desta lei e o uso do mesmo, de maneira excessiva e que cause incômodo ou perturbação ao sossego alheio, à vizinhança ou à população de um modo geral, deverá ser apreendido e medida a sua intensidade, na distância de 5,00 (cinco) metros, pelas Normas Técnicas nºs 10.151 e 10.152, da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O som automotivo não poderá exceder às 23:00 horas, considerado a partir deste horário como perturbação ao sossego alheio.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.081/95 - cont. fl. 03

Registrada e publicada na Diretoria
de Administração da P.M., em 14 de dezembro de 1995.



MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arqui
vo e Serviços Gerais